

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AOS SUBSTITUTIVOS DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 792, de 2007

(Apensos: Projetos de Lei nºs 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007; Projetos de Lei nºs 5.528, 5.487, 6.005 e 6.204, de 2009, e Projeto de Lei nº 7.061, de 2010)

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes e ações da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) e o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (FFPSA) e dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas; e

d) serviços culturais: os que proveem à sociedade humana benefícios recreacionais, estéticos, espirituais e outros não materiais;

III – serviços ambientais: iniciativas individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV – pagamento por serviços ambientais: transação de natureza contratual mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V – pagador de serviços ambientais: Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade; e

VI – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas.

Art. 3º Fica instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos objetivos são:

I – disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ecossistêmicos, de forma a mantê-los, recuperá-los ou melhorá-los em todo o território nacional;

II – estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III – valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;

IV – reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa;

V – evitar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos; e

VI – fomentar o desenvolvimento sustentável.

Art. 4º São diretrizes da PNPSA:

I – o atendimento aos princípios do provedor-recebedor, do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

II – o reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a manutenção da qualidade de vida da população;

III – a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV – a complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle voltados à conservação do meio ambiente;

V – a integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, agricultura, energia, transporte, pesca, aquicultura e desenvolvimento urbano, entre outras, voltadas à manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

VI – a complementaridade e a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implementados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Comitês de Bacia Hidrográfica e iniciativa privada, considerando-se as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas, regiões e bacias hidrográficas, observados os princípios estabelecidos nesta Lei;

VII – a priorização do pagamento por serviços ambientais prestados em ecossistemas sob maior risco socioambiental;

VIII – a publicidade, a transparência e o controle social, nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

IX – a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental;

X – o aprimoramento dos métodos de monitoramento, verificação, avaliação e certificação dos serviços ambientais prestados; e

XI – o resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados.

Art. 5º A PNPSA deve promover ações de:

I – conservação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas de elevada diversidade biológica, notadamente nas reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelo órgão ambiental competente, ou naquelas de importância para a formação de corredores ecológicos;

II – conservação e melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica, com áreas sujeitas a risco de desastre, de baixa disponibilidade hídrica ou com importância para o abastecimento humano e a dessedentação de animais;

III – conservação de paisagens de grande beleza cênica;

IV – recuperação e conservação dos solos e recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas arbóreas ou arbustivas características do bioma ou em sistema agroflorestal;

V – conservação de remanescentes de vegetação nativa em áreas urbanas;

VI – triagem e coleta individual ou cooperativa de resíduos sólidos recicláveis, visando à redução, em volume e peso, da sua disposição final, ao aumento da vida útil dos aterros sanitários, à manutenção de recursos naturais e à melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população, observada a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo;

VII – captura e retenção de carbono no solo, por meio da adoção de práticas sustentáveis de manejo de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris.

Art. 6º Para efeito dos incisos I a V do art. 5º, podem ser objeto da PNPSA:

I – áreas na propriedade ou posse, com vegetação nativa que exceder a Área de Preservação Permanente e a Reserva Legal instituídas, respectivamente, pelos arts. 4º e 12, *caput*, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (“Nova Lei Florestal”);

II – unidades de conservação de proteção integral, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (“Lei do SNUC”);

III – remanescentes de vegetação nativa em terras privadas situadas em Área de Proteção Ambiental e em Área de Relevante Interesse Ecológico;

IV – áreas sob regime de manejo florestal sustentável por populações tradicionais em Floresta Nacional, Estadual ou Municipal;

V – áreas preservadas ou sujeitas a extrativismo sustentável em Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável federais, estaduais e municipais, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, ainda que não integradas a unidades de conservação, e em assentamentos de reforma agrária;

VI – terras indígenas, mediante consulta prévia aos povos indígenas, conforme regulamento;

VII – remanescentes de vegetação nativa preservados ou mantidos por manejo sustentável em zonas de amortecimento e corredores ecológicos das unidades de conservação;

VIII – áreas sujeitas a recuperação vegetal ou restauração de ecossistemas, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas características do bioma ou em sistema agroflorestal;

IX – paisagens de grande beleza cênica em áreas de interesse turístico; e

X – áreas de exclusão de pesca.

§ 1º O recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação de proteção integral e em Reserva de Fauna devem ser aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implementação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento e outras vinculadas à própria unidade.

§ 2º O recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em terras indígenas devem ser aplicados em conformidade com a política de gestão ambiental dessas terras.

§ 3º Na contratação de pagamento por serviços ambientais em áreas de exclusão de pesca, podem ser recebedores os membros de comunidades tradicionais e os pescadores profissionais que, historicamente, desempenhavam suas atividades no perímetro protegido e suas adjacências, desde que atuem em conjunto com o órgão ambiental competente na fiscalização da área.

Art. 7º São elegíveis para provimento de serviços ambientais, os imóveis privados situados:

I – em área rural, inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

II – em área urbana, em conformidade com a legislação ambiental e com o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e a legislação dele decorrente.

Art. 8º São modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I – pagamento direto;

II – prestação, à comunidade, de melhorias sociais previamente pactuadas;

III – compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV – outras, definidas em regulamento.

§ 1º É vedada a contratação de pagamento por serviços ambientais:

I – a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado junto aos órgãos competentes, com base nas Leis nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, e 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – que envolva propriedade ou posse situada em unidade de conservação da natureza pendente de regularização fundiária;

III – por meio de pagamento direto com recursos públicos tendo como base Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, previstas nos arts. 4º e 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ressalvadas as áreas localizadas em bacias críticas indicadas em ato conjunto do órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e da entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º Pode ocorrer pagamento por serviços ambientais em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal nos seguintes casos:

I – com recursos da cobrança pelo uso da água instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (“Lei das Águas”), em qualquer das modalidades previstas no *caput*, aplicados em ações de recuperação e manutenção que objetivem promover a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, devendo ser aplicadas prioritariamente na bacia hidrográfica de origem, respeitado o plano da bacia;

II – com base nas modalidades II e III previstas no *caput* deste artigo; e

III – por meio de contratação entre particulares.

§ 3º É vedado o pagamento com recursos públicos por serviços ambientais provenientes de uma mesma área, ressalvado ao provedor o direito de opção.

§ 4º Serão definidos em regulamento os critérios de progressividade do pagamento por serviços ambientais, atribuindo-se os maiores benefícios às ações de preservação acima dos limites e padrões legais.

Art. 9º No contrato de pagamento por serviços ambientais, são cláusulas essenciais as relativas:

I – às partes (pagador e provedor) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;

II – ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;

III – à delimitação territorial da área do imóvel objeto de pagamento por serviços ambientais prestados e à sua vinculação ao provedor;

IV – aos direitos e obrigações do provedor, incluindo as ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

V – aos direitos e obrigações do pagador, incluindo as formas, condições e prazos de realização da fiscalização e monitoramento;

VI – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;

VII – a eventuais critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho socioambiental superiores aos previstos em contrato;

VIII – aos prazos do contrato, incluindo a possibilidade ou não de sua renovação;

IX – às modalidades de pagamento, bem como aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;

X – às penalidades contratuais e administrativas a que está sujeito o provedor;

XI – aos casos de revogação e de extinção do contrato; e

XII – ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

§ 1º No caso de propriedades rurais, o contrato pode ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

§ 2º As ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental assumidas por meio do contrato são consideradas de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”).

Art. 10. Os contratos de pagamento por serviços ambientais podem ser submetidos a fiscalização por amostragem pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias cabíveis.

§ 1º No exercício da fiscalização e monitoramento, deve ser assegurado ao pagador pleno acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental assumidas pelo provedor, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 2º Os serviços ambientais prestados podem ser submetidos a validação ou certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

Art. 11. Os valores recebidos a título de pagamentos por serviços ambientais (PSA), definidos no inciso IV do art. 2º desta Lei, não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente aos pagamentos registrados no cadastro de que trata o art. 13 desta Lei, sujeitando-se o contribuinte à apresentação do laudo técnico mencionado no § 5º do art. 14, quando exigível.

Art. 12. A PNPSA contará com um órgão colegiado com atribuição de estabelecer suas metas, acompanhar seus resultados e propor os aperfeiçoamentos cabíveis, na forma do regulamento.

§ 1º O órgão colegiado previsto no *caput* deve ser composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público, do setor produtivo e da sociedade civil, presidido pelo titular do órgão central do Sisnama.

§ 2º A participação no órgão colegiado previsto no *caput* é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 13. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), cujo gestor será definido no regulamento, que deve conter, no mínimo, os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a PNPSA.

Parágrafo único. O CNPSA deve unificar as informações encaminhadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes em um banco de dados unificado, acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima) e ao CAR, instituído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 14. Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão ambiental federal competente, com o objetivo de efetivar a PNPSA no que tange ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, recuperação ou melhoria nas áreas prioritárias para a conservação definidas em regulamento, de combate à fragmentação de habitats e de formação de corredores ecológicos.

§ 1º As ações para o pagamento por serviços ambientais previstas no *caput* deste artigo não impedem a identificação de outras, com novos potenciais provedores.

§ 2º A contratação do pagamento por serviços ambientais de que trata este artigo, observada a importância ecológica da área, tem como prioridade os providos por populações tradicionais e por agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (“Lei da Agricultura Familiar”), os quais devem contar com assistência técnica dos órgãos competentes para a manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais da área objeto de contratação.

§ 3º São requisitos gerais para participação no PFPSA:

- I – enquadramento em uma das ações para ele definidas;
- II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel, por meio de inscrição no CAR;
- III – formalização de contrato específico; e
- IV – outros, estabelecidos em regulamento.

§ 4º O contrato de pagamento por serviços ambientais pode ocorrer por termo de adesão, na forma do regulamento.

§ 5º No âmbito do PFPSA, o pagamento direto por serviços ambientais deve ser anual e depende de laudo técnico comprobatório das ações de manutenção, recuperação ou melhoria da área objeto de contratação.

§ 6º Quatro anos após sua efetiva implementação, o PFPSA deverá ser avaliado pelo órgão colegiado mencionado no art. 12, que poderá propor alterações a serem implementadas por medidas legais ou infralegais.

Art. 15. Fica criado o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (FFPSA), com o objetivo de financiar as ações do PFPSA, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º Constituem recursos do FFPSA:

- I – 40% (quarenta por cento), no mínimo, dos recursos destinados ao Ministério do Meio Ambiente, provenientes de participação especial decorrente da exploração e produção de petróleo, gás natural ou de qualquer hidrocarboneto fluido;

II – 5% (cinco por cento), no mínimo, dos recursos do Fundo Social destinados aos programas e atividades para preservação do meio ambiente, nos termos dos arts. 47, VI, e 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

III – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

V – doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas;

VI – doações de entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VII – empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais;

VIII – reversão dos saldos anuais não aplicados; e

IX – rendimentos que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação ou fruição do seu patrimônio.

§ 2º O FFPSA será gerido por um comitê composto paritariamente por representantes dos Poderes Públicos federal, estadual e municipal, do setor produtivo e da sociedade civil.

§ 3º Cabe ao comitê gestor de que trata o § 2º deste artigo:

I – gerenciar os recursos do FFPSA, em articulação com a instituição financeira a que se refere o § 4º deste artigo;

II – estabelecer as regras e os critérios para apresentação e aprovação dos projetos de pagamento por serviços ambientais, ouvido o órgão colegiado de que trata o art. 12; e

III – autorizar o pagamento por serviços ambientais, por meio da instituição financeira a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 4º O agente financeiro do FFPSA será uma instituição financeira federal indicada no regulamento.

§ 5º A instituição financeira a que se refere o § 4º deste artigo deve manter o órgão colegiado previsto no art. 12 informado sobre as operações realizadas com os recursos arrecadados, na forma do regulamento.

§ 6º Os recursos do FFPSA só podem ser aplicados em projetos aprovados pelo comitê gestor previsto no § 2º deste artigo.

§ 7º Até 10% (dez por cento) dos recursos do FFPSA podem ser utilizados no custeio das ações de fiscalização, monitoramento, validação e certificação dos serviços ambientais prestados, bem como no estabelecimento e administração dos respectivos contratos.

Art. 16. As pessoas físicas ou jurídicas tributadas com base no lucro real podem deduzir do Imposto de Renda devido até 80% (oitenta por cento) dos valores efetivamente doados, durante o ano-calendário, em favor do Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais - FFPSA, nos termos do § 1º, inciso V, do art. 15, observado o disposto nos arts. 17, 18, 19 e 20, ou de fundos ambientais públicos estaduais ou municipais, devidamente habilitados pelo órgão federal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Parágrafo único. As deduções previstas no caput desse artigo não se aplicam às pessoas físicas que optarem pelo desconto simplificado de que trata o art. 10, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 17. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do art. 11, poderão ser deduzidos:

.....

IX – as doações em favor do Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais - FFPSA ou de fundos ambientais públicos estaduais ou municipais até o limite de 80% (oitenta por cento) dos valores efetivamente doados.

..... ***(NR)”***

Art. 18. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, à exceção daquelas previstas nos incisos V a VIII, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções. (NR)”

Art. 19. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.....

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

.....
IV – as efetuadas em favor do Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais - FFPSA, ou de fundos ambientais públicos estaduais ou municipais, devidamente habilitados pelo órgão federal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 3º O total das deduções previstas no § 2º, inciso IV, conjuntamente com os incentivos de que tratam o art. 26 da Lei nº 8.313, de 13 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.885, de 20 de julho de 1993, não pode exceder a 4% (quatro por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica. (NR)”

Art. 20. Os incentivos previstos por esta Lei não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs –, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 21. O Poder Executivo, além dos benefícios fiscais previstos nos arts. 16 a 20, poderá estabelecer:

I – incentivos tributários destinados a promover mudanças nos padrões de produção e de gestão dos recursos naturais para incorporação da sustentabilidade ambiental, bem como a fomentar a recuperação de áreas degradadas;

II – créditos com juros diferenciados destinados à produção de mudas de espécies nativas, à recuperação de áreas degradadas e à restauração de ecossistemas em áreas prioritárias para a conservação, em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal em bacias hidrográficas consideradas críticas;

III – assistência técnica e incentivos creditícios para o manejo sustentável da biodiversidade e demais recursos naturais; e

IV – programa de educação ambiental voltado especialmente para populações tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, tendo em vista disseminar os benefícios da conservação ambiental.

Art. 22. A vedação prevista no art. 8º, § 1º, inciso III, não se aplica aos contratos realizados pelo Poder Público até a data de publicação desta Lei, a título de pagamento por serviços ambientais para a manutenção, recuperação ou melhoria de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Art. 23. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a União pode firmar convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público, bem como termos de parceria com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (“Lei das OSCIPs”).

Art. 24. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º- A. Não se aplicam as disposições desta Lei na seleção e contratação de provedores de serviços ambientais, assegurada a observância das exigências da legislação específica.

Parágrafo único. A critério do Poder Público que atuar como pagador, pode haver aplicação das disposições desta Lei nos casos em que for viável a competição entre provedores de serviços ambientais.”

(NR)

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator